

**PROJETO DE LEI N° , DE 2009**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera os artigos 6º e 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 6º da Lei nº 8.629, de 26 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Considera-se propriedade produtiva aquela que atinge graus de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.”

Art. 2º - O § 1º, do art. 9º, da Lei nº 8.629, de 26 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - .....

.....

§ 1º - Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta Lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 184, dá competência à União para desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social. Para tanto, no art. 186, estabelece os requisitos necessários ao cumprimento da função social do imóvel. Por sua vez, o art. 185 torna imunes de desapropriação a pequena e a média propriedades e a propriedade produtiva, garantindo a esta tratamento especial a ser definido em lei. Destaca-se entre os requisitos para o cumprimento da função social, o aproveitamento racional e adequado, que pretendemos melhor discutir e aprimorar com esta proposição.

Na lei agrária, o requisito do aproveitamento racional e adequado é tratado nos arts. 6º e 9º, § 1º, no bojo da definição de propriedade produtiva. Senão, vejamos:

*“Art. 6º - Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.*

.....

.....

*Art. 9º - .....*

.....

*§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.”*

Depreende-se do acima exposto que para ser considerada produtiva a propriedade deve atender aos dois critérios postos, quais sejam: o grau de utilização da terra, que expressa o percentual de área aproveitável do imóvel efetivamente utilizada, e o grau de eficiência na exploração, que retrata a produtividade do imóvel, considerando apenas a área utilizada pela atividade produtiva.

Entendemos imprópria a exigência de cumprimento “simultâneo” dos dois índices por considerar que ao atingir o grau de utilização da terra exigido pela lei agrária, o imóvel já comprova o cumprimento do

requisito relativo ao aproveitamento racional e adequado da área, referente à sua função social. Isto porque ao falar em “aproveitamento racional e adequado”, o legislador referiu-se a uma exploração agropecuária ajustada à capacidade do solo e, portanto, tratou da utilização e não da eficiência, que é medida pela produção obtida.

O fato de tornar o imóvel rural produtivo, por si só, é capaz de imunizar o imóvel da desapropriação para fins de reforma agrária. Assim sendo, quando o imóvel atinge o grau de utilização da terra e atende também aos outros requisitos para o cumprimento de sua função social, torna-se insusceptível de desapropriação.

Por sua vez, ao atingir o grau de eficiência da exploração, o imóvel também torna-se insusceptível de desapropriação, por força do disposto no art. 185, II, da Carta Magna, que exclui dos imóveis passíveis de desapropriação os que são produtivos. Se assim não pretendesse, o constituinte não garantiria a essas propriedades tratamento especial, prevendo a fixação de normas específicas para o cumprimento de sua função social.

Enfim, acreditamos ser necessário os ajustes propostos nos artigos 6º e 9º, § 1º, de forma a dar o correto tratamento legal para a questão, de acordo com o disposto na Carta Magna.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares a debater, aprimorar e aprovar a proposta, visando melhor representar a intenção do legislador constituinte na legislação ordinária.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA